



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.057-B, DE 2025

(Da Sra. Socorro Neri)

Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência e conscientização para o anticapacitismo como tema de atividades pedagógicas ao longo de todas as etapas da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. SOCORRO NERI)

Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência e conscientização para o anticapacitismo como tema de atividades pedagógicas ao longo de todas as etapas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de violências contra a criança, o adolescente, a mulher e a deficiência serão incluídos, como temas transversais, nos que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da correspondente e a produção e distribuição de material didático da nível de ensino.

§ 10 Os sistemas de ensino promoverão a formação continuada de profissionais da educação para a abordagem adequada da temática anticapacitista.

..... ” (NR)

Art. 2º O art. 26-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas **femininas e das pessoas com deficiência** nos conteúdos curriculares.

.....

§ 2º O disposto no § 1º é igualmente aplicável às abordagens que promovam o conhecimento das histórias de superação das pessoas com deficiência, valorizando-se de maneira especial suas lutas para receber tratamento dignificante, conquistar visibilidade social e garantir condições de acessibilidade, além das oportunidades de compartilhar, no ambiente educacional, as visões de mundo elaboradas a partir das perspectivas vivenciadas por pessoas que tem os mais diversos tipos de deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

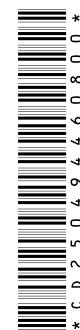
O processo de inclusão da pessoa com deficiência na vida cultural, social e econômica do Brasil e do mundo tem dados passos muito significativos em tempos mais recentes.

Um dos marcos mais relevantes desse progresso foi a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A mencionada Lei é, em grande parte, resultado de compromisso internacional assumido pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova Iorque no ano de 2007.

Em suas primeiras palavras, a Convenção declara sua missão nos seguintes termos:

“O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por



* C D 2 5 0 4 9 4 4 6 0 8 0 0 *

todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.

Retomamos, contudo, os termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Transcrevemos, desta Lei, importantes dispositivos que, entre outros, fornecem as bases do que propomos aqui:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

[...]

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

[...]

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

[...]

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência”.

[...]

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo



Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Lei Brasileira de Inclusão é uma das mais abrangentes e avançadas do mundo. No entanto, ainda verificamos que seus princípios não estão suficientemente difundidos na sociedade.

Ora, nenhum espaço é mais propício e importante para a transformação das mentalidades do que a escola. É lá que crianças e jovens convivem, no mínimo, quatro horas por dia, durante 200 (duzentos) dias letivos por ano, ao longo de 14 anos - dos 5 aos 17 anos, faixa de matrícula obrigatória segundo a Constituição.

É na escola que desde criança se aprende pela convivência e pelo exemplo dos adultos que pessoa com deficiência são capazes e possuem direitos.

É este o motivo que nos leva a propor discretas alterações na “Lei Maior” da Educação Brasileira - alterações simples, mas capazes de transformar o olhar das novas gerações quanto à dignidade e aos direitos da pessoa com deficiência.

Por esta razão, estou certa do apoio dos nobres pares, aos quais, desde já, agradeço.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada SOCORRO NERI
PP/AC**



* C D 2 5 0 4 9 4 4 6 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência e conscientização para o anticapacitismo como tema de atividades pedagógicas ao longo de todas as etapas da educação básica.

Autora: Deputada SOCORRO NERI

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.057, de 2025, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, mais conhecida como LDB, com vistas a promover conteúdos e atividades pedagógicas relacionadas à inclusão das pessoas com deficiência e a conscientização a favor do anticapacitismo.

A primeira das mudanças é a inclusão, no § 9º do art. 26 da referida Lei, de conteúdos referentes à pessoa com deficiência, bem como a inclusão do § 10, que determina aos sistemas de ensino a formação continuada de profissionais da educação sobre a abordagem adequada da temática anticapacitista.

A segunda mudança, proposta no art. 2º do projeto, é a inclusão no caput do art. 26-B, que atualmente trata da inclusão nos conteúdos curriculares de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas, das abordagens relacionadas também às pessoas com deficiência.



* C D 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *

Além disso, o art. 2º também insere parágrafo ao art. 26-B, para complementar o proposto caput com relação a essas abordagens, conforme o seguinte texto:

“§ 2º O disposto no § 1º é igualmente aplicável às abordagens que promovam o conhecimento das histórias de superação das pessoas com deficiência, valorizando-se de maneira especial suas lutas para receber tratamento dignificante, conquistar visibilidade social e garantir condições de acessibilidade, além das oportunidades de compartilhar, no ambiente educacional, as visões de mundo elaboradas a partir das perspectivas vivenciadas por pessoas que tem os mais diversos tipos de deficiência.”

A proposição está distribuída às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise conclusiva de mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). O rito de tramitação é ordinário (art. 151, III, do RICD)

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame apresenta inovações na LDB, com o objetivo de promover conteúdos e atividades pedagógicas relacionadas à inclusão das pessoas com deficiência, inclusive para conscientização sobre anticapacitismo.

Nos termos da Justificação do projeto, os princípios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida por Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ainda não se encontram suficientemente difundidos na sociedade. Concordamos que a escola é espaço relevante de



* C D 2 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *

formação desses valores. A autora ressalta alguns desses princípios, por meio da citação de dispositivos da LBI, tais como:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

.....

.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Sem prejuízo do mérito, o projeto de lei necessita de alguns reparos de redação, para retirar redundâncias e melhorar a incorporação do novo conteúdo a dispositivos existentes. Além disso, há uma revogação tácita ao § 10 do art. 26, que, se aprovada, retiraria a necessidade de novos componentes curriculares serem aprovados pelo Conselho Nacional de Educação. Essa revogação não deve prosperar. A inclusão de novos componentes curriculares é, de fato, matéria do Conselho Nacional de Educação. Neste projeto, trata-se da inclusão de temas transversais, que percorrerão os atuais componentes curriculares. Obedece, portanto, ao § 10 do art. 26.

Também não nos parece apropriado o proposto § 10 do art. 26, que determina aos sistemas de ensino a formação continuada de profissionais da educação para o desenvolvimento dos conteúdos e atividades relacionados no projeto. A LDB, cujo objetivo é estabelecer diretrizes gerais, refere-se à formação continuada dos profissionais da educação, no Título VI (Dos Profissionais da Educação) e no Título VII (Dos Recursos financeiros), no âmbito de normas gerais, deixando aos entes federados a autonomia para suplementá-la, direção que se encontra de pleno acordo com o art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal na área de educação.



* C D 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0

Feitas essas considerações, elaboramos Substitutivo ao projeto que apresenta melhorias de redação e também o repara em relação às impropriedades encontradas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057, de 2025, da Sra. Socorro Neri, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-12792

Apresentação: 24/09/2025 12:53:01.263 - CE
PRL 1 CE => PL 2057/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2057, DE 2025.

Dispõe sobre temas transversais relacionados aos direitos das pessoas com deficiência nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, a mulher e a pessoa com deficiência, inclusive o capacitismo, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 26-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas e das pessoas com deficiência nos conteúdos curriculares.

Parágrafo único. As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos sobre:

I - a história, a ciência, as artes e a cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas,



* C D 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *

de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política;

II - as histórias de superação das pessoas com deficiência, em especial suas lutas para receber tratamento dignificante, conquistar visibilidade social e garantir condições de acessibilidade, contempladas as diversas formas de barreiras que essas pessoas enfrentam. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-12792



* C D 2 2 5 5 6 3 9 4 2 2 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 20/10/2025 18:04:37.787 - CE
PAR 1 CE => PL 2057/2025
PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254037142400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2057, DE 2025.

Dispõe sobre temas transversais relacionados aos direitos das pessoas com deficiência nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, a mulher e a pessoa com deficiência, inclusive o capacitismo, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 26-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-B Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas e das pessoas com deficiência nos conteúdos curriculares.

Parágrafo único. As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos sobre:

I - a história, a ciência, as artes e a cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as



contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política;

II - as histórias de superação das pessoas com deficiência, em especial suas lutas para receber tratamento dignificante, conquistar visibilidade social e garantir condições de acessibilidade, contempladas as diversas formas de barreiras que essas pessoas enfrentam. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 9 8 9 6 2 0 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2057, DE 2025

Apresentação: 03/11/2025 09:08:17.717 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2057/2025
PRL n.1

Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência e conscientização para o anticapacitismo como tema de atividades pedagógicas ao longo de todas as etapas da educação básica.

Autora: Deputado SOCORRO NERI

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Socorro Neri, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, mais conhecida como LDB, com vistas a promover conteúdos e atividades pedagógicas relacionadas à inclusão das pessoas com deficiência e a conscientização a favor do anticapacitismo.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Saúde onde foi aprovada na forma de um Substitutivo. Por conseguinte, para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA



* C D 2 2 5 3 6 5 8 8 6 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Com base no inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão proceder à análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.057, de 2025.

A proposta em exame tem por objetivo promover a conscientização social e o combate ao capacitismo por meio da inserção transversal do tema no âmbito educacional, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva, informada e justa. Tal iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme estabelece o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

A proteção e o amparo às pessoas com deficiência constituem dever do Estado e da sociedade, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 — e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Essas normas determinam a promoção de políticas públicas capazes de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais.

A educação, enquanto instrumento de transformação social, desempenha papel central nesse processo. É por meio dela que se formam cidadãos conscientes, solidários e respeitosos das diferenças. O conhecimento é o que move o mundo e, ao inserir o tema do anticapacitismo de maneira transversal nas práticas pedagógicas, o Estado contribui diretamente para a construção de uma geração mais instruída, empática e comprometida com a erradicação de preconceitos. A futura geração precisa ser educada não apenas para o domínio técnico e intelectual, mas também para o reconhecimento e a valorização da diversidade humana em todas as suas dimensões.

Importa ressaltar que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação aperfeiçoou de forma significativa o texto original, ao conferir maior precisão conceitual e ampliar o alcance da proposta. As modificações introduzidas aprimoraram o projeto, conferindo-lhe clareza normativa e fortalecendo sua aplicabilidade no contexto educacional, motivo pelo qual a iniciativa merece elogio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Assim, considerando a relevância social da matéria, sua consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da inclusão, e o mérito do Substitutivo que aprimorou o texto original, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.057, de 2025, precisa ser na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Salas das Comissões, em 03 de novembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 03/11/2025 09:08:17.717 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2057/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO